



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.192, DE 2017 **(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em terras indígenas por grupos tribais ou comunidades indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2903/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É permitida, mediante autorização da União, a exploração de hotéis-cassino por grupos tribais ou comunidades indígenas, exclusivamente em suas respectivas terras indígenas.

I – as definições de grupos tribais ou comunidades indígenas seguem o estabelecido pelo artigo terceiro da lei nº 6.001 de 1973.

II – nenhuma pessoa ou entidade que não seja a própria tribo ou comunidade legalmente proprietária da terra indígena é elegível para receber a referida licença de exploração.

III – Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-loteria, a roleta, e outras modalidades de jogos de fortuna, excluídos o bingo e o jogo do bicho.

Art. 2º. A autorização será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis.

Parágrafo único: São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I – integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental;

II - respeito aos costumes e tradições tribais;

III – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra da tribo ou comunidade indígena;

IV – conformidade com as obrigações dispostas no Artigo terceiro desta lei, bem como em relação as recomendações de auditorias internas ou externas que vierem a ser realizadas;

V – manutenção permanente de estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo, ou classificação equivalente que vier substituir;

Art. 3º. As comunidades indígenas ou grupos tribais autorizados a explorar a atividade de cassinos ficam obrigados a:

§ 1º Utilizar as receitas provenientes da exploração do jogo exclusivamente para:

I - prover o bem estar geral da tribo e de seus membros;

II - promover o desenvolvimento econômico da comunidade indígena;

III – promover o ecoturismo e o turismo cultural;

IV – promover cursos de formação e treinamentos para membros da tribo em serviços de hotelaria, turismo e serviços afins;

V - investir em serviços de saúde e educação, promovendo a preservação da língua indígena e a disseminação de práticas culturais entre seus membros;

VI - ajudar a financiar operações do governo local para proteger o meio ambiente, promover a saúde pública e a segurança nacional;

VII - em caso de pagamentos per capita a membros da tribo:

a) encaminhar plano descritivo de alocação de recursos para aprovação do governo local;

b) incluir os interesses de menores e idosos entre os beneficiados;

c) pagar os impostos aplicáveis.

§ 2º Manter permanentemente os padrões de qualidade fixados em norma pelos órgãos executivos competentes para os edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos.

§ 3º Colaborar em iniciativas oficiais que objetivem promover a preservação do meio ambiente, a saúde pública ou a segurança nacional.

§ 4º Não realizar empréstimos ou financiamentos de qualquer tipo a seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

§ 5º Não permitir que seus dirigentes ou empregados participem direta ou indiretamente dos jogos de fortuna que explorem, bem como ter sua remuneração, ou parcela de sua remuneração, vinculada ao movimento das apostas.

Art. 4º. Independentemente de existir um sistema de auditoria realizado pela tribo ou comunidade indígena, fica a autoridade local, não excluindo a possibilidade de realização de auditoria independente, responsável por conduzir anualmente auditoria com finalidade de verificar a conformidade às normas vigentes e expedir recomendações.

I – todos os contratos para suprimentos ou serviços acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) anuais devem ser objeto de auditoria;

II – todos os repasses per capita para membros da tribo ou da comunidade indígena devem ser objeto de auditoria;

III – todas as obrigações dispostas no artigo terceiro desta lei devem ser objeto de auditoria.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar linha específica de financiamento para a construção de hotéis-cassinos em terras indígenas nos termos dessa lei.

Art. 6º. As infrações administrativas, em decorrência da violação dessa lei, serão punidas de acordo com a gravidade da falta cometida nos termos de regulamentação complementar, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

Quando os europeus chegaram às terras brasileiras, os povos indígenas aqui presentes foram expropriados, perseguidos e explorados. Durante séculos, milhões de ameríndios foram executados e escravizados para manter os planos imperialistas dos povos colonizadores.

Os donos originais dessa terra foram reduzidos a uma população minoritária, com grande dificuldade de sobreviver e de se integrar a essa nova sociedade. Nesse contexto, muitos deles se entregaram ao alcoolismo, a mendicância e à desesperança. Modernamente muitos são arregimentados por movimentos com os

quais não se identificam historicamente, tais como MST, MTST e outros para invadir terras urbanas e rurais, pois não lhes restam opção de integração plena ou fonte de recursos com que se sustentar.

Com essa nova lei, temos a oportunidade de pagar essa dívida histórica com nossas comunidades indígenas que já perdura por mais de 500 anos e, finalmente, propiciar aos nossos índios uma vida digna de prosperidade, sem a necessidade de destruir sua cultura ou seu meio ambiente. O principal objetivo dessa lei federal é promover o desenvolvimento econômico, a auto-suficiência, e o autogoverno de nossas tribos indígenas por meio da permissão exclusiva do direito de explorar jogos de fortuna em cassinos. Dessa maneira os povos indígenas teriam uma fonte significativa de recursos, gerariam emprego e desenvolvimento. Além disso usariam os recursos para a manutenção de suas terras e a preservação de seus costumes e tradições.

Existem hoje 358 mil índios, 215 diferentes sociedades que falam 180 línguas distintas, aguardando que o Governo Federal trate com mais atenção seus problemas e que garanta que todos os seus direitos sejam cumpridos. Assim, propiciar uma fonte de renda digna, que ajude a preservar a língua, a cultura e a virgindade das terras indígenas é um grande passo para a política indigenista e para o desenvolvimento de nossas tribos. É o mínimo que podemos fazer para resgatar os valores dessa minoria tão injustiçada, para com quem temos uma dívida histórica e uma gratidão eterna.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado Federal DAGOBERTO NOGUEIRA – PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO